ATA DA 2250ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. **Oficio GAB-347/2019, datado de 10 de dezembro de 2019, encaminhado pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana,** nos seguintes termos: "Senhor Presidente. Ao cumprimentarmos, vimos através do presente, levar os nossos cumprimentos e ao mesmo tempo, parabenizar ao novo Conselheiro dessa Egrégia Corte de Contas, a ser empossado como novo membro efetivo, o doutor Antônio Gomes Vieira Filho, à acontecer amanhã no Pleno desse Tribunal. Na oportunidade, aproveitamos para também parabenizar o novo Procurador Geral de Contas, doutor Manoel Antônio dos Santos Neto, bem como os subprocuradores Marcílio Toscano Franca Filho e Isabela Barbosa Marinho Falcão, como novos integrantes desse Tribunal de Contas, desejando a todos, o bom desenvolvimento de suas atividades no julgamento de pautas nessa tão

respeitada Casa, como é comum a todos os seus integrantes. Sendo o que temos para o momento e, certos de Vossa atenção, antecipadamente agradecemos, ao tempo em que subscrevemo-nos cordialmente. Ricardo Pereira do Nascimento – Prefeito. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06452/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 29/01/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-06286/19** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSOS TC-08433/14; TC-11687/14; TC-13958/14; TC-05732/17; TC-05971/17 e TC-05589/17** (adiados para a sessão ordinária do dia 22/01/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-05802/17** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retornar à Auditoria); **TC-06018/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e **TC-06403/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 29/01/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05954/19** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-06226/18** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-06226/18** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: **"**A Paraíba inteira sabe dos fatos ocorridos ontem no Estado. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba afirma a disposição de colaborar e, assim, oferecer meios, informações e equipamentos que se façam necessários às investigações recentemente realizadas. Lembra. A propósito, a parceria há muito firmada com os organismos que, no Estado, incluem representações do Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Receita Federal e outras representações. Decisões arquivos e dados já compartilhados com os citados parceiros tem contribuído, ao longo do tempo, com apuração da área criminal de ilicitudes e desvios de recursos públicos. De resto, manifesta a mais absoluta confiança na honradez, decência e dignidade daqueles que o integram. Todos com atuação de enorme

relevância para os recursos e os destinos da Paraíba**”.** Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, preliminarmente, quero reafirmar o meu apoio às ações de combate à corrupção, seja na Paraíba ou seja em qualquer parte do Brasil. Devemos apoiar, cada vez mais, todas as ações contra a corrupção. Fui surpreendido quando o Delegado da Polícia Federal me apresenta um Mandado de Busca e Apreensão autorizado pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, a respeito de investigação que deveria acontecer no âmbito de minha atuação como Conselheiro deste Tribunal de Contas. Pergunto à Sua Excelência qual era o objeto desta ação e ele me disse que era a respeito da Operação Calvário e que era dirigida a mim e a vários Conselheiros do TCE/PB. Disse-lhe que era bem vindo e coloquei todo o acervo que ele solicitou, mas ele não levou nenhum documento, apenas meu notebook e meu celular. Procurei, através do meu advogado e concunhado João Cirilo, entrar no processo que tramita no STJ e que está sob segredo de justiça e não consegui, porque não tive acesso. Então, contratei o advogado Solon Benevides e, ontem, ele protocolou no Superior Tribunal de Justiça a minha procuração, extensiva ao Dr. João Cirilo, para que eles me dissessem qual era a razão de ter sido visitado, porque até então não sei o motivo e continuo sem saber. Digo à Vossa Excelência que a minha estranheza é porque não guardo nenhuma relação pessoal com representantes do Governo do Estado, com representante da Secretaria de Saúde do Estado, mais especificamente, muito menos com membros de Organizações Sociais. Não tenho vínculo nem pessoal nem institucional. Toda relação é no Gabinete, neste Tribunal, na presença de um Auditor. Todos que militam no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sabem que todo Gabinete tem dois Auditores aprovados em concurso público e que são convidados pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos a participarem do Gabinete em todas as audiências, sem uma única exceção, e não faço isto somente com as Organizações Sociais. Quem é advogado militante aqui sabe, como por exemplo os Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda, Johnson Abrantes e Vilson Lacerda, que eu sempre chamo para discutir na presença de um Auditor do Tribunal de Contas. Então, sem ter nenhum tipo de relação, sem ter intermediários, porque vou direto ao assunto e sou destemido, me surpreende porque fui o precursor dessas investigações com relação às Organizações Sociais. Não foi a Auditoria deste Tribunal, não foi o Ministério Público de Contas, não foi o Ministério Público Estadual, foi este Relator que vos fala. Quando fui

escolhido Relator da Secretaria de Estado da Saúde, observei que nós sabíamos dos valores que eram repassados para as Organizações Sociais, mas não sabíamos o que elas faziam com os recursos e determinei, em Decisão Singular, de agosto de 2014, a analise dessas questões. Sequer se falava em operação de qualidade, mas eu queria fazer o mister deste Tribunal, que é fiscalizar a aplicação do dinheiro público, mas foi uma luta. O ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza foi multado duas vezes, porque se negava a entregar documentação que havia sido solicitada pela minha Decisão Singular, que foi reeditada por seis vezes. Depois conseguimos e elencamos as Organizações Sociais com o apoio da Auditoria desta Corte, através dos ACP's Luzemar da Costa Martins e Zaíra Guerra. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi o primeiro a julgar este tipo de processo. Julgamos todos os processos das Organizações Sociais quanto ao contrato de gestão e todos foram pela irregularidade. O Primeiro julgamento foi no dia 07 de outubro de 2014. Muitas vezes se ouve dizer porque o Tribunal somente agora? Não é agora não e sim, desde 2014. No primeiro processo, que foi início de tudo, aplicamos multa ao responsável e assinamos um prazo para novos esclarecimentos, no sentido de que o Governo do Estado demonstrasse tudo aquilo que um gestor público tem que fazer, que é o interesse público. Que comprovasse nos autos que era mais econômico, para o Estado da Paraíba, contratar Organizações Sociais do que atuar nos hospitais próprios, mas nunca conseguiu comprovar. Enquanto num contrato referente ao Hospital Regional de Patos o Estado repassava oito milhões de reais e mais despesas extras, como folha de pagamento, codificados, combustível, água, luz e energia, chegava a vinte milhões de reais por ano. Fechou um contrato com a Organização Social GERIR, por sessenta e oito milhões de reais. A Primeira Câmara, à época, composta por Vossa Excelência na Presidência, por mim e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinamos a suspensão e o Estado suspendeu, porque não conseguiu explicar porque para um hospital próprio a despesa era de oito milhões e para uma organização social era de sessenta e oito milhões. Não nos contentamos e continuamos julgando. Em abril de 2016, em outra decisão foi fixado um prazo de trinta dias à Auditoria desta Corte, para que procedesse um exame da realização das despesas oriundas de Contrato de Gestão firmado entre o Estado da Paraíba e Organização Social, com enfoque aos princípios da administração Pública, conforme previsão constitucional. Sabe quando este processo aportou no meu Gabinete? Um ano e meio depois daquela decisão. Não houve omissão nossa, pois está escrito, publicado e disponibilizado nas

redes sociais. O primeiro processo que julgamos da execução orçamentária foi do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, com imputação de débito no valor de hum milhão e seiscentos mil reais e foi pedido um prazo para o recolhimento. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no seu artigo 12, § II, diz que havendo a devolução, a tempo, demonstrada a boa-fé e não havendo outras irregularidades que maculem a prestação de contas, dará como sanada a irregularidade. Este processo foi julgado regular com ressalvas, aplicação de multa ao responsável e recomendações, em maio de 2015. Não existia operação nenhuma. Não nos contentamos e determinamos à Auditoria que verificasse a forma de devolução desse dinheiro. Julgamos as contas do Hospital de Trauma de 2013 em março de 2019; as contas de 2014 foram julgadas em outubro de 2019 e veio a imputação: ausência de devolução dos três milhões, novecentos e trinta reais, pagos à Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul (porque juntou os exercícios de 2011 e 2012) a título de taxa de administração. Além de imputarmos aquele débito, este processo teve imputação, como outros, de dez milhões, setecentos e dezesseis mil reais. Todas as decisões foram encaminhadas para todos os órgãos do Brasil e o único que respondeu foi o Ministro Sérgio Moro. Recebi, recentemente, Ofício do Delegado da Polícia Federal, no dia 31 de outubro 2019, comunicando que estava abrindo processo de investigação com relação à Organização Social ABBC, que atuava nas Unidades de Pronto Atendimento de Princesa Isabel, Santa Rita e Guarabira. Pedi ao Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. Eugênio Nóbrega, que fizesse contato com aquele Delegado para saber se poderíamos divulgar o ofício e ele nos autorizou a publicação. Não me contentando com o combate ao desvio de dinheiro público pelas Organizações Sociais -- que se transformaram, na Paraíba, em organizações criminosas - cobrei do ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, que intercedeu junto ao Presidente deste Tribunal, no sentido de cobrar do Procurador-Geral de Justiça do Estado qual tinha sido o resultado dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Governo do Estado da Paraíba, porque se fosse um município que tivesse feito um TAC eles não perdoariam. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado respondeu que ainda estava em tramitação, que estava aguardando o encaminhamento de documentos e que tinha assinado um prazo de quinze dias ao Governador do Estado, João Azevedo, para adoção dessa providência. Na sessão passada, pedi ao atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que intercedesse junto ao Ministério Público Estadual,

a fim de obter novas informações de como estava procedendo diante dos Termos de Ajustamento de Conduta, mas até agora não recebeu resposta. Fiz palestras pelo Brasil afora, ao ponto de dar entrevista para uma revista de âmbito nacional, sob o título "Organizações Sociais – Um jogo de interesse", em setembro de 2017. Para concluir, das duas uma: ou alguém está falando em meu nome e não tenho conhecimento ou então essas Organizações Sociais são todas ocupadas por "santos". Como é a ajuda de alguém que combate permanentemente o desvio de dinheiro público, por eles? Nem eu acredito e nenhum de vocês acreditam que lá só tem santo. Lá tem é interesse como disse nas palestras, na revista e os interesses estão sendo demonstrados nas diversas operações que estão sendo realizadas. Portanto, Senhor Presidente, não tenho como esclarecer mais do que estão fazendo agora, porque ainda está sob segredo de justiça e não tive acesso ao que contem o processo, mas voltarei ao assunto assim que tiver conhecimento dos fatos, porque quem não deve não teme. Gostaria de dizer, também, que não me sinto confortável em participar da sessão extraordinária marcada para amanhã, para apreciação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Governador Ricardo Viera Coutinho, porque se eu der um voto contrário estarei me aproveitando da situação e se eu der um voto favorável estarei acobertando tudo que tem se dito. Então, enquanto não for solucionada essa situação, por questão de honra, ética e dignidade, não tenho condição de votar**".** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, as Contas do Governo do Estado de 2016 foram agendadas a quinze dias atrás, para a sessão extraordinária de amanhã, mas o fato é que os elementos trazidos pela imprensa, em primeira hora e confirmados por alguns órgãos públicos, a respeito da continuidade dessa operação denominada "Juízo Final" compreende um período bastante extenso que vai de 2014 a 2018 e acredito que, em razão dos achados, das informações e dos elementos de prova que vão surgir a partir daí, será necessário, inclusive, rever contas já examinadas nesta Corte (2014 e 2015) e as contas que seriam apreciadas amanhã, referentes ao exercício de 2016. Por esta razão, pedindo a compreensão dos Senhores Conselheiros, solicito a anulação da 179ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno e a retirada do processo de pauta da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2016, agendando para a primeira oportunidade em que esses fatos estiverem devidamente esclarecidos, para que possamos apreciar a matéria no Tribunal Pleno e encaminhar o processo à

augusta Assembléia Legislativa do Estado**".** A solicitação apresentada pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi submetida ao Tribunal Pleno, que foi acatada, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, quero parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela fidedignidade da defesa de sua honra e deste Tribunal. Sinto-me alcançado por suas palavras e as faço minhas. Espero que seja resolvido logo a devolução do meu celular, que está à disposição da Polícia Federal. Nunca fiz conchavo, nunca recebi dinheiro nem sequer proposta em toda minha vida. Portanto, aplaudindo Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e fazendo minhas as suas palavras, quero parabenizar este Tribunal, pela sua conduta, bem como Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, vítima como eu. Espero que saiamos daqui com a cabeça erguida como sempre e resolvida todas essas questões**".** A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Faço minhas as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e dou alguns detalhes. Sua Excelência mencionou algumas decisões e sempre firma que tem documentos e esta é a vantagem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, porque os documentos não precisam estar nas mãos de ninguém, eles estão na Rede Mundial de Computadores para quem quiser consultar. Por exemplo, existe uma consulta no nosso site que é a Pesquisa de Jurisprudência. Se você entrar agora no site do TCEPB na Internet (www.tce.pb.gov.br) e colocar na busca "Organização Social", vão aparecer cento e cinco decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entre 2014 e 2019 -- inclusive essa que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se referiu em seu pronunciamento – imputando débito, assinando prazo para providências, aplicando multa ou julgando regular em alguns casos. O Tribunal de Contas não dispõe de quebra de sigilo bancário, nem de quebra de sigilo telefônico e nem de quebra de sigilo fiscal. O Tribunal julga de acordo com a prova dos autos. Será que o Tribunal de Contas se omitiu com relação às Organizações Sociais? Jamais, porque está tudo no site do TCEPB. Isto é que rogo às pessoas, que antes de formarem juízo de valor sobre o que é dito em blogs, sobre o que é dito na oralidades das esquinas, que eles leiam os assuntos, porque aqui no Tribunal é fácil, são todos profissionais comprometidos com as letras e com as informações. Me dirijo, especialmente, às pessoas que nos assistem e nos escutam que, muitas vezes, se deixam contaminar pelo que ouvem. Leiam, as nossas decisões que estão fundamentadas e estão livres para acesso à sociedade. Hoje em dia e desde a minha

gestão, os processos são abertos de capa a capa para quem quiser consultar os processos que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz mencionou. Não tive acesso a um advogado porque tenho um advogado em casa, que é minha irmã e ela sempre com muita emoção se mostra preocupada, então eu disse: Advogado com emoção não serve, porque advogado só serve com razão. Aí ela se conteve nas lágrimas e me disse que iria me representar nessa empreitada. Mas eu, curiosamente, peguei o número do Mandado de Busca e Apreensão e entrei no site do STJ, para ver se tinha algum detalhe, mas o único que consegui vislumbrar foi o seguinte: a Cautelar Inominada Criminal foi autuada em 12/12/2019 e a decisão está assinada no dia 13/12/2019. Não sei que arcabouço probante foi esse, porque deve ter sido coisa pouca, porque de um dia para o outro possibilitou a emissão de uma Cautelar para adentrar na casa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na minha casa e na casa do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. A imprensa nada alardeando que eu mandei arquivar uns processos relacionados à ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Farias, mas trago dados aqui que o Tribunal de Contas, de 2011 até a presente data julgou quinhentos e sessenta e cinco procedimentos da Senhora Livânia Farias. Em todos os processos que assumi da relatoria de Vossa Excelência, quando voltei para o Gabinete, depois de minha gestão como Presidente, fiz questão de oficiar ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba (GAECO) dizendo o seguinte: “Prezado Coordenador, ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de licitações e contratos sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica (Auditoria do Tribunal), no risco passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA-TC-10/2016, anteriormente à minha gestão, uma vez que não há denúncia a eles relacionados, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º, art. 1º do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA-TC-06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo. Destarte, os mesmos foram arquivados, provisoriamente, podendo no prazo de cinco anos, contados da publicação das decisões, serem requisitados justificadamente pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), para análise ou subsídio a instrução do processo e de outros processos. Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse grupo ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer

deles". Isto foi entregue e recebido no GAECO no dia 04/11/2019. Este documento está anexado em todos os processos que fui acusado de mandar arquivar. Então o que é que estamos fazendo as escondidas aqui no Tribunal? É só ler, é só ver. Isto é o que peço às pessoas antes de formularem qualquer juízo de valor sobre a hombridade, conduta e caráter de qualquer pessoa que transite e façam parte deste Tribunal. Não se deixem levar por notícias pirotécnicas de blogs e meios de comunicação que as vezes se apressam e não lêem. Quero saudar a imprensa porque, neste episódio tem sido bastante cautelosa, responsável, apurando fatos para divulgar com responsabilidade. Acho que este é o nosso papel, ser transparente e está na Bíblia: "Eis que conhecereis a verdade e a verdade vos libertará". Sejamos transparentes e peçamos encarecidamente às pessoas que leiam o que o Tribunal de Contas tem feito, faz e fará pela manutenção do emprego dos recursos públicos**".** Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, não poderia deixar passar esta oportunidade para, de forma pessoal, me acostar às palavras de Vossa Excelência, em relação ao Tribunal e o que foi colocado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Acompanho este assunto muito de perto juntamente com o Conselheiro Nominando Diniz, não só nesta questão da saúde mas, também, na questão da educação, na questão da publicidade e este Tribunal tem trabalhado incessantemente na busca da transparência. Não há nenhum Tribunal no país que tenha o nível de transparência que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem e não existe documento nesta Corte que não seja liberado ao público. Não tenho nenhuma dúvida sobre a honorabilidade não só dos membros mais, também, da Auditoria desta Corte de Contas. Os trabalhos que são feitos são de grande qualidade, mas é evidentemente que estamos vivendo no país tempos extremamente difíceis. São tempos onde as acusações são feitas e você nem sabe de onde partem, como partem, mas sabe que chega na imprensa e acontece o que tem acontecido. Quero prestar de forma muito clara e transparente, a minha solidariedade a todos vocês e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e tenho certeza que é uma oportunidade de crescermos diante de dificuldades. Afirmar uma das primeiras lições que aprendi neste Tribunal com meu colega bancada, meu vizinho, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que disse uma frase aqui no julgamento de um processo: "Defende honra quem tem" e é isto que estamos fazendo e iremos fazer, em conjunto, de forma clara, transparente e altiva, porque este Tribunal não tem o que

temer**”.** No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, gostaria também de me solidarizar com pessoas do quilate do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, extensivo a todos os membros desta Corte de Contas. É lógico que esta operação tem um sentido e é evidente que todos os órgãos que direta ou indiretamente estão envolvidos nela deverão ser, no devido tempo, ouvidos e deverão se pronunciar a respeito. Agora, a forma atabalhoada e surpreendente como a coisa foi conduzida, realmente, nos surpreendeu, mas todos nós estamos sujeitos a isto. Estou vendo neste momento serenidade, além da honestidade, a disponibilidade dos Senhores Conselheiros e, sinceramente, este é o fator positivo da atuação dos Senhores com as quais me solidarizo, integralmente, parabenizando a reação serena, pacífica honesta e proba de Suas Excelências**”.** A seguir, o Advogado Carlos Pessoa de Aquino pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, na qualidade de dirigente da mais antiga instituição representativa dos Advogados do Brasil, o Instituto dos Advogados Brasileiros, que conta com cento e setenta e sete anos de existência, põe à disposição dos Conselheiros para que seja salvaguardada as prerrogativas dos seus advogados, para aquilo que se fizer necessário na produção da sua defesa, na manifestação das suas contra-argüições, em face dos acontecimentos, aqui, debatidos. Que fique consignado, além da minha solidariedade pessoal, por conhecê-los e por saber se suas condutas probas, transparente, retas e descentes**”.** Em seguida, o Advogado José Lacerda Brasileiro usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, não poderia, numa hora desta, depois de tantos anos militando nesta Corte, deixar de me pronunciar. Há muitos anos caminho por aqui e nunca vi, nunca percebi, nunca senti nesta Corte qualquer leviandade. Vossas Excelências, os sete membros titulares e os suplentes honram esta Corte de Contas e a representam com galhardia e, nesta hora, não posso deixar de reconhecer e de dizer que presto minha solidariedade à esta Casa como um todo, que também é nossa. A advocacia, por força do art. 133 da Constituição Federal é indispensável à administração da justiça, o Tribunal é administrativo, mas tem fundamentos e suas decisões são ancoradas no conjunto de situação que garante semelhança com o Poder Judiciário. A instância administrativa é perene pela grandeza de cada um de Vossas Excelências que, hoje, integram esta Corte, pela grandeza desta Casa como um todo, externo a cada um dos Senhores Conselheiros, em especial

àqueles que foram vítimas de uma busca que reputo indevida. A minha solidariedade a todos e o meu reconhecimento da grandeza e da firmeza dos que fazem esta Corte. Homens de caráter, Homens dignos, Homens honrados. Corte extraordinária, extremamente necessária que tem grandeza e que honra a cada momento que sob existe. Muito Obrigado**".** A seguir, a Contadora Januza Sotero usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, faço parte da Comissão Aplicada ao Setor Público do Conselho Regional de Contabilidade e sou integrante da Associação dos Contadores Públicos da Paraíba e não poderia ficar calada neste momento. Quero fazer minha retribuição pelos trinta e seis anos que milito na contabilidade pública diante deste Tribunal. Para mim, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a palavra que lhe conceitua é "justiça". Quando a gente chega em seu Gabinete a gente vê que o senhor trata todos os Jurisdicionados da mesma forma e o senhor faz questão de dizer isto. Para mim, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a palavra que lhe conceitua é "vida", porque o senhor sabe o que passou e o senhor sabe dar valor à sua vida. Então o senhor sabe aproveitar cada momento e sabe que, ao julgar, o senhor tem que ponderar todos os pontos da administração pública. Mas com um carinho maior e uma aproximação maior que tenho pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tenho que dizer que a palavra que o conceitua é "transparência", porque a gente nunca viu tanta transparência em todos os pontos, seja em autarquias, fundos, prefeituras ou câmaras municipais, como na sua gestão. Então, nós Contadores, os do Sertão, os do vale e os da Capital, estamos solidários com vocês e podem contar conosco em qualquer momento, até como testemunho, porque sabemos da prestação de serviço honrada e reconhecida por todo o Brasil, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**".** A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de prestar a minha solidariedade aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, pelos fatos tão bem expostos e tenho a certeza de que todos os fatos serão esclarecidos no decorrer do tempo**".** No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de me solidarizar com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Sou membro da 2ª Câmara desta Corte, participei das diversas discussões nas sessões em que participei e não me lembro de nenhum processo referente à Secretaria de Estado da Saúde e às Organizações Sociais que o

Tribunal tenha aliviado ou se omitido. Inclusive aqui no Tribunal Pleno presenciei vários relatórios do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho muito bem fundamentados, com imputações de débito altíssimas. Portanto, não tenho dúvidas de que essas questões vão ser esclarecidas e resolvidas**".** Os Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Vilson Lacerda Brasileiro, João Bosco Carneiro Neto, Adelmar Azevedo Regis, João Ricardo Coelho, Camila Maria Marinho Lisboa Alves e a Contadora Clair Leitão Martins também usaram da tribuna para se solidarizarem com o Tribunal e com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. No seguimento, Sua Excelência o Presidente registrou a presença em Plenário do seu amigo pessoal e ex-Deputado Estadual Simão Almeida, oportunidade que disse o seguinte: **"**Simão Almeida, Brilhante parlamentar que encantava a todos quando ia para a tribuna da Assembléia Legislativa do Estado, as vezes discordando dele, mas não tinha como não reverenciá-lo, pela forma didática como falava e segura como pronunciava os seus argumentos. Um homem de uma inteligência fulgurante que deixou saudades, eternamente, ao Poder Legislativo Estadual**".** Na oportunidade, Sua Excelência, o Presidente registrou, também, a presença no plenário do Dr. João Ricardo Coelho, fundador do FOCCO – Fundo de Combate à Corrupção, bem como do Deputado João Bosco Carneiro Júnior. Ainda nesta fase, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: **"**Todos os Senhores sabem que os Correios lançou uma campanha de aquisição de cartas de pedidos de presentes de natal de crianças carentes. O TCE/PB se incorporou a esta campanha, na qual mobilizamos duzentas crianças, que terão o seu natal mais feliz, recebendo inclusive bicicletas. Gostaria de dar um destaque especial à comissão que se encarregou e idealizou esse trabalho aqui no Tribunal: O Sub-Tenente F. Sousa, Sargento Marta Silene, Sargento Marcelo e Diego Araújo. Estes foram os servidores que formaram a comissão responsável pela aquisição aos Correios e, também, aos servidores da Empresa de Limpeza desta Corte. Duzentas crianças terão um natal mais feliz**".** A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: **"**Senhor Presidente, gostaria de informar que, com relação às atividades da ECOSIL, tivemos quarenta e seis eventos entre concurso e treinamento para estagiários, capacitação externa de servidores, projetos e visitas técnicas, atingindo 2.230 pessoas. No Projeto LIBERTCE foram doados à Penitenciária de Segurança Máxima, Penitenciária de Segurança Média um total de 3.366 livros, sendo uma

campanha bastante exitosa da nossa Escola de Contas. Ainda foram firmados seis Termos de Cooperação Técnica. Com relação às atividades da 1ª Câmara deste Tribunal, mesmo não sendo titular, mas praticamente durante este ano conduzi aquele colegiado mirim, gostaria de informar que, durante o corrente exercício, foram julgados 2.490 processos**".** Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: **"**Senhor Presidente, na qualidade de Corregedor, gostaria de informar que a Corregedoria estabeleceu, este ano, sessenta e seis metas a cumprir, envolvendo todas as suas atividades, inclusive os painéis nas portas das salas, que hoje é uma realidade com o apoio de todos, indistintamente. Foram sessenta e seis ações planejadas, dezenove já estão concluídas e quarenta e sete estão em andamento, para conclusão no final do período. Informo, também, que o Relatório de Produção Anual da Corregedoria será encaminhado à Presidência, para que seja disponibilizado no Portal do TCE/PB**".** A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: **"**Senhor Presidente, comunico que indeferi Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, ex-Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, aplicada através do Acórdão APL-TC-00614/2013 e confirmada pelo Acórdão APL-TC-00564/2016 (Recurso de Reconsideração), emitidos no Processo TC-03187/12, no valor de R$ 7.882,17, por não atender ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da sua intempestividade**".** Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05991/19 – Prestação de Contas Anual** dos gestores da **Junta Comercial do Estado da Paraíba, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento** (período de 01/01 a 05/04) e **Simão de Almeida Neto** (período de 06/04 a 31/12), relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado João Ricardo Coelho (OAB-PB-45123-A). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Srs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento (período 01.01 a 05.04) e Simão de Almeida Neto (período 06.04 a 31.12), relativa ao exercício de 2018, com recomendação à atual gestão da JUCEP no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04874/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do

Município de **RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00187/19,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2015.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 04/12/2019, quando da sustentação oral de defesa, a Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279), suscitou uma Preliminar, no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria, para análise de toda a documentação apresentada, em sede de recurso de reconsideração. Após amplo debate acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a presente sessão, a fim de verificar e certificar os argumentos levantados pela defesa, ficando o interessado e sua representante legal, devidamente notificados. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes que prestou os devidos esclarecimentos acerca da matéria. No seguimento o Presidente passou a palavra, para a sustentação oral da defesa, quanto ao mérito, fazendo uso da tribuna a Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7) e a Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00076/19, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2015, com recomendações; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00187/19, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Reduzir o valor da multa aplicada para R$ 2.000,00, bem como excluir a determinação de encaminhamento da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo os demais itens. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05787/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva**, contra decisões

consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00021/19 e no Acórdão APL-TC-00056/19**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo voto de desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar os seguintes valores: não recolhimento de despesas segundo o regime de competência para R$ 1.202.285,12, Déficit de Execução Orçamentária, R$ 841.935,99, Déficit Financeiro, R$ 3.158,944,32, omissão de valores da Dívida Flutuante, R$ 1.202.285,12, e não contribuição previdenciária do empregador à instituição devida, para R$ 1.202.285,12, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de desconstituir o Parecer constante dos autos, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Imaculada, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aldo Lustosa da Silva, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, mantendo-se a multa aplicada ao referido gestor e os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente pediu vistas do processo, informando ao Plenário que traria o *Voto de Minerva* na presente sessão. No seguimento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou alguns esclarecimentos acerca da matéria e, antes de proferir seu voto, o Relator pediu a palavra para reformular sua **PROPOSTA**, para: 1- Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aldo Lustosa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00056/19 e, 2- No mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir as decisões anteriores, Parecer PPL-TC-00021/19 e o Acórdão APL-TC-00056/19, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação da contas de Governo do Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016; 3- Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor

de R$ 2.000,00, equivalentes a 39,48 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou nos termos da proposta anteriormente proferida, mantendo o parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, sendo autorizado pelo Presidente. Dando seguimento a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05055/13 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior,** bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira,** relativas ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado João Bosco Carneiro Neto (OAB-PB-25322) e o ex-Prefeito João Bosco Carneiro Júnior. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas, as contas do gestor como Ordenador de Despesas, tal como descrito no Relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande-PB, multa no valor de R$ 3.000,00 (87,21 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II e III, da

LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Julgar irregulares as contas da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012; 6- Imputar a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - débito no valor de R$ 98.191,66 (2.854,41 UFR-PB), referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da legislação vigente; 7- Aplicar a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012, multa no valor de R$ 2.000,00 (58,14 UFR-PB) conforme preceitua o art. 56, incisos II e IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 8- Representar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 9- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06408/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva,** bem como da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Theany de Andrade Azevedo,** relativas ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-17148). **MPCONTAS:** manteve o

parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal de R$ 4.000,00, equivalente a 78,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Theany de Andrade Azevedo, administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenadora de Despesas; 5- Julgar procedente a denúncia apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Sra. Roseni Maria Dias Silva, Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, comunicando esta decisão ao denunciante; 6- Comunicar ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, ante os indícios de atos de improbidade administrativa; 7- Comunicar à Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis à vista de sua alçada, quanto às evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais; e 8- Recomendar à administração municipal evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no sentido de (1) observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; (2) adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; (3) adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde; (4) admitir as situações de acumulação de cargos nos estritos casos permitidos por lei; e (5) proceder à locação de veículos através de pessoa jurídica.

Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06095/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,** bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves,** relativas ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-17148), que na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi aprovada por maioria, com a divergência do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que os presentes autos fossem adiados para a próxima sessão ordinária (dia 22/01/2020), a fim de que o gestor possa recolher uma parte da quantia passível de imputação de débito. **PROCESSO TC-05448/17 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral do Município de João Pessoa, Adelmar Azevedo Régis. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: evitar a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; determinar a correção de valores da dívida, com sua individualização/especificação; e observar o prazo consignado no Acórdão APL – TC

00361/19, sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; 4- Determinar a Auditoria que examine a operação do Passe Livre, previsto na Lei Municipal 12.576/2013, no acompanhamento da gestão de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05854/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Vieirópolis, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor José Celio Aristóteles, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José Célio Aristóteles, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude dos fatos passíveis de recomendação; 4- Recomendar à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC- 05364/17 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **ASSUNÇÃO, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção,

parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Rafael Anderson de Farias Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC- 05432/17 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor João Nildo Leite, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos

da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06181/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em das falhas e das sugestões indicadas pela Auditoria; 3- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análises, e, ainda, regularizar os restos a pagar; observar as normas legais pertinentes à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; encaminhar ao Tribunal as providências adotadas tocante a situação dos servidores do município com dois ou mais vínculos na folha de pessoal; e envidar esforços no sentido de dar continuidade às obras paralisadas (creche). Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC- 05002/17 – Prestação de Contas Anual** do gestor da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB-PB 14139). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2016, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; 2- Recomendar à Diretoria da Secretaria de Estado da Agricultura

Familiar e Desenvolvimento do Semiárido que absorveu as atribuições da EMPASA, extinta no primeiro semestre deste exercício, no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, no campo do planejamento orçamentário, procedendo a um estudo verticalizado da situação dos créditos e débitos da extinta empresa, para fins de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04624/19 – Prestação de Contas Anual** do gestor da **Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Casa Militar do Governador, Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PPROCESSO TC-22153/19 – Consulta** formulada pelo **Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes,** sobre a possibilidade de pagamento de indenização a empresa que prestou serviços de limpeza e conservação na SESDS, de janeiro a março de 2019, desprovida de amparo contratual. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de fato concreto. **RELATOR:** Votou no sentido de que Corte de Contas decida não conhecer da consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria de fato, e encaminhar cópia do Relatório para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2019 da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social para fins de subsidiar a análise das contas, bem como encaminhar ao consulente cópia do Parecer Normativo PN TC nº 08/2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06343/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **BOM SUCESSO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de

seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bom Sucesso, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Pedro Caetano Sobrinho, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as denúncias impetradas, com comunicação aos interessados; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Pedro Caetano Sobrinho, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude do descumprimento de normativo deste Tribunal e de falhas em licitações; 5- Aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48 UFR-PB, contra o Senhor Pedro Caetano Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo deste Tribunal e de falhas em licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 8- Comunicar à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União sobre a denúncia veiculada por meio do Documento TC 65668/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03524/19 – Consulta** formulada pelo Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de **GUARABIRA,** sobre a contratação de emissoras de rádio e portais de internet de forma direta, sem licitação, em razão do valor individual de cada contrato (dispensa de licitação). Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:**

opinou, oralmente nos termos do pronunciamento da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida no sentido de que apresente consulta trata de matéria de fato e, portanto, não se reveste das formalidades exigidas para o seu conhecimento, proponho que esta Corte de Contas não conheça da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz e determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05183/17 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de **ALHANDRA,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00471/18,** emitido quando da Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DS1-TC-00095/17. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida 1- em preliminar, conhecer do Recurso de Apelação interposto; 2- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 - TC 00471/18; e 3-Encaminhar o processo à Primeira Câmara deste Tribunal para a continuidade do exame da matéria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06290/19 – Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa – Prefeito do Município de **BREJO DOS SANTOS,** em face do **Parecer PPL-TC-00252/19 e do Acórdão APL-TC-00497/19**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa – Prefeito do Município de Brejo dos Santos, em face do Parecer PPL-TC-00252/19 e do Acórdão APL-TC-00497/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume as decisões embargadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a

pauta de julgamento, o Presidente registrou o aniversário, nesta data, da servidora Fábia Maria Carolina, Chefe da ASCOM deste Tribunal, parabenizando-a, em seguida declarou encerrada a sessão às 13:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de dezembro de 2019.

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:37

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 11:23

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 10:52

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 12:43

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 12:38

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 14:04

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:55

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Janeiro de 2020 às 12:21

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL